



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.794 - BA (2016/0240423-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO CAFE RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: UANDRER CHARLES CAFE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S) - BA012789
AGRAVADO	: JECONIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVONETE DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO	: MARIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: MARINA OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO	: MAURA MORAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS	: CAMILA RIBEIRO FERNANDES - BA016680
	LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA - BA014691
AGRAVADO	: EDÍZIO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDNILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VINÍCIUS COSTA SILVA E OUTRO(S) - BA015748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficaram comprovados o dano, o nexo causal e a culpa dos ora agravantes no acidente que vitimou a esposa e mãe dos ora agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.794 - BA (2016/0240423-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO CAFE RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: UANDRER CHARLES CAFE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S) - BA012789
AGRAVADO	: JECONIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVONETE DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO	: MARIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: MARINA OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO	: MAURA MORAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS	: CAMILA RIBEIRO FERNANDES - BA016680
	LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA - BA014691
AGRAVADO	: EDÍZIO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDNILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VINÍCIUS COSTA SILVA E OUTRO(S) - BA015748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 246/280), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que a matéria em debate não necessita de reexame de provas, pois diz respeito à correta valoração da carga probatória. Aduzem ainda que não se analisou a insurgência baseada na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.794 - BA (2016/0240423-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO CAFE RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE : UANDRER CHARLES CAFE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S) - BA012789
AGRAVADO : JECONIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONETE DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO : MARIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MARINA OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO : MAURA MORAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO FERNANDES - BA016680
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA - BA014691
AGRAVADO : EDÍZIO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS COSTA SILVA E OUTRO(S) - BA015748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficaram comprovados o dano, o nexo causal e a culpa dos ora agravantes no acidente que vitimou a esposa e mãe dos ora agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.794 - BA (2016/0240423-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO CAFE RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE : UANDRER CHARLES CAFE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S) - BA012789
AGRAVADO : JECONIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONETE DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO : MARIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MARINA OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO : MAURA MORAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO FERNANDES - BA016680
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA - BA014691
AGRAVADO : EDÍZIO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS COSTA SILVA E OUTRO(S) - BA015748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 241/243):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 195/196): (a) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (b) falta de comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255 do RISTJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 135/136):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E DANO MORAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO - SÚMULA 362 DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE VENCIDA - APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

A responsabilidade civil em acidente de trânsito decorre de Responsabilidade Subjetiva, sendo necessário a prova do ato, do dano, do nexo causal e da culpa pelo atropelamento. Culpa do réu e dano moral caracterizado.

A propriedade do veículo torna o senhorio responsável solidariamente pelos danos que esse veículo causar a terceiro, independentemente de quem esteja conduzindo no momento do fato.

Correção monetária e juros devidos a partir condenação, momento em que o juiz fixa o quantum indenizatório, considerando a expressão atual de valor da moeda, de maneira que retroagir à data do ajuizamento da ação seria corrigir um valor já atualizado.

A verba sucumbencial deve ser suportada pela parte vencida, cuja fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve atender aos requisitos do art. 20, § 3º, do CPC.

Sentença reformada. Apelo provido parcialmente.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 150/156).

No especial (e-STJ fls. 164/178), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 186 do CC/2002 e 333 do CPC/1973. Sustentaram, em síntese, ausência de comprovação dos fatos alegados pelos recorridos e a inexistência de dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 200/231), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 233).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que tange aos fatos decorrentes do acidente e à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, mormente quando o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 233):

'A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC).

Diferente do que sustentam os apelados, a sentença de primeiro grau merece ser reformada. Vejamos.

Os Autores referem na exordial que a motocicleta conduzida pelo primeiro requerido e de propriedade do segundo estava em alta velocidade, veio a colidir com a Sra. Geni Vieira de Moraes Oliveira, levando-a a óbito.

Com efeito, analisando a demanda, evidencia-se os elementos da responsabilidade civil presentes, eis que, as provas testemunhais colhidas, bem como o depoimento pessoal do próprio condutor do veículo dão conta do dano, nexo causal e da culpa do causador do dano.

(...)

Assim, pouco importa se a vítima estava ou não de mãos dadas com o neto, conforme relatado na sentença de primeiro grau, eis que o 1º acionado admitiu ter visualizado a falecida na Rua, antes do choque, agindo de forma imprudente ao tentar passar entre a calçada e as costas da vítima. Quando na verdade deveria, ter parado, esperado e, após, seguido.

Aliado a isto, os demais depoimentos afirmam a alta velocidade da motocicleta, bem como a própria certidão de óbito que afirma a causa da morte, 'TRAUMATISMO CRANIOENCEFALICO, ATROPELAMENTO, EDEMA PULMONAR' (fls. 17).

A indenização por danos morais é devida, em razão do óbito da vítima. O Código Civil estabelece no art. 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano, acontece que a vida não tem preço, entretanto, o sofrimento causado aos mais próximos da vítima deve ser amenizado, o que torna viável a indenização.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que os fatos narrados pelos autores foram comprovados e que ficou, conseqüentemente, configurado o dano moral. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja recurso especial.'
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que ficaram comprovados o dano, o nexos causal e a culpa dos ora agravantes no acidente que vitimou a esposa e mãe dos ora agravados.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, é firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, os recorrentes não cumpriram tais requisitos, de modo que, nesse ponto, incide a Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Além disso, a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0240423-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 981.794 / BA**

Números Origem: 00052956720108050126 52956720108050126

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO CAFE RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: UANDRER CHARLES CAFE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S) - BA012789
AGRAVADO	: JECONIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVONETE DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO	: MARIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: MARINA OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO	: MAURA MORAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS	: CAMILA RIBEIRO FERNANDES - BA016680
	LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA - BA014691
AGRAVADO	: EDÍZIO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDNILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VINÍCIUS COSTA SILVA E OUTRO(S) - BA015748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO CAFE RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: UANDRER CHARLES CAFE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S) - BA012789
AGRAVADO	: JECONIAS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVONETE DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVADO	: MARIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: MARINA OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO	: MAURA MORAIS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS	: CAMILA RIBEIRO FERNANDES - BA016680
	LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA - BA014691



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EDÍZIO MORAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNILSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS COSTA SILVA E OUTRO(S) - BA015748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.